



MPF
FLS. _____
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 3969/2013

PROCESSO N° 0001559-33.2010.4.03.6107 (e apenso n°0001100-94.2011.403.6107)

ORIGEM: 1^a VF – 7^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ARAÇATUBA/SP

PROCURADOR OFICIANTE: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 180 DO CP. SUSPEITA DE RECEPÇÃO DE TRILHOS SUBTRAÍDOS DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. CPP, ART. 28 C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 180 do CP, em razão de suspeita de receptação de trilhos subtraídos da extinta Rede Ferroviária Federal S/A.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de justa causa para a ação penal.
3. A Juíza Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por entender que existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia.
4. No caso em análise, não restou claro, até o presente momento, se as notas fiscais juntadas aos autos do inquérito policial se referem ou não aos trilhos encontrados no estabelecimento investigado.
5. Arquivamento prematuro.
6. Presentes indícios de autoria e de materialidade delitivas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, principalmente porque, nesta fase de investigação pré-processual, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*.
7. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 180 do CP, em razão de suspeita de receptação de bens (trilhos, nos autos principais; e trilhos, truques de vagões e eixo de rodas de vagões, no apenso), da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, atualmente de propriedade do Dnit.

Consta dos autos que Gustavo Furlan e Valdir Pedroni, prestadores de serviço para a América Latina Logística – ALL, arrendatária de ferrovias, ficaram sabendo que o estabelecimento FERRO VELHO GARCIA expunha à venda material de linha férrea da Região de Avaré e que, já no referido estabelecimento, constataram a existência de uma pilha de trilhos com aparentes sinais de corte por maçarico, idênticos aos encontrados nos trilhos contíguos aos subtraídos, e na quantidade que foi subtraída, em furtos havidos nos municípios de Colômbia/SP e Pitangueiras/SP.

Informações, ainda, que o dono do ferro velho não teria conseguido comprovar a aquisição lícita de tais trilhos, mediante nota fiscal de leilões.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que (fls. 329/330):

Pois bem, não há justa causa para a ação penal, porque a suspeita de receptação veio da afirmação, dos prepostos da ALL, de que os trilhos que encontraram no ferro velho tinham similitude com outros furtados, e não se fez prova de sua aquisição lícita (notas fiscais de compra).

Contudo, no inquérito, confrontados com as notas apresentadas pelo averiguado, esquivaram-se de afirmar se correspondiam, em princípio, ao que encontraram. Não obstante, quando estiveram no estabelecimento, puderam rechaçar as notas apresentadas então.

Ou seja, na época puderam afirmar; agora, não mais; passaram a se apegar a aspectos formais das notas, que não estão em questão no momento, pois, se eles afirmassem que seu conteúdo não podia corresponder ao do furto, a correição formal das notas poderia ser verificada depois.

Por isso, não tendo os prepostos da vítima sequer afirmado a possibilidade de as notas não se referirem aos trilhos encontrados, não se justifica perícia, ou outra forma de exame, que pudesse compará-los com os contíguos aos furtados, a fim de verificar se os sinais de corte por maçarico de ambos são “compatíveis” – se é que é possível periciar este ponto.

Idêntica conclusão se aplica à suspeita a que se refere o inquérito apensado, com a peculiaridade de que, nele, os bens, além dos trilhos, não são objeto de furto ou outro ilícito de que se tenha conhecimento.

A Juíza Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por verificar que existem indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar

o oferecimento da denúncia, além da justa causa necessária à propositura da ação penal (fls. 339/340).

Firmado o dissenso, os autos foram encaminhados a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP e do art. 62, IV, da LC n° 75/93.

É o relatório.

O arquivamento é prematuro.

No caso em análise, não restou claro, até o presente momento, se as notas fiscais juntadas aos autos do inquérito policial pelo investigado se referem ou não aos trilhos encontrados no estabelecimento comercial “Ferro Velho Garcia”.

Conforme decisão proferida no Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas n° 0002500-80.2010.403.6107, relacionado ao presente inquérito (fl. 338/338-v):

Diante dos indícios constantes dos autos do inquérito policial em apenso (autos n° 0001559-33.2010.403.6107), acerca da materialidade do crime de furto (artigo 155 do Código Penal), bem como da autoria delitiva, o presente requerimento deve ser indeferido.

Até o momento, as informações constantes nos autos indicam que as mercadorias foram adquiridas de modo irregular, no intuito de lesar terceiro proprietário dos bens em questão. Desse modo, constituindo o objeto material do delito, devem as mercadorias permanecerem apreendidas, para futura análise pericial, o que comprovará a materialidade delitiva.

O arquivamento no atual estágio da persecução criminal apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, ou frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva, ou ainda quando da inexistência de crime, sem o que se impõe o prosseguimento da persecução penal.

Presentes, pois, indícios de autoria e de materialidade delitivas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, principalmente porque, nesta fase de investigação pré-processual, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecuão penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Repùblica em São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da Repùblica oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 20 de maio de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da Repùblica
Suplente – 2^a CCR

GB